

Lei nº _____/____

Data: ____/____/____

AUTÓGRAFO Nº 218/2019

PROJETO DE LEI Nº 009/2019

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE A
SUPERMERCADOS,
HIPERMERCADOS E
ESTABELECIMENTOS SIMILARES A
FORNECEREM CARRINHOS DE
COMPRAS ADAPTADOS PARA
ACOMODAR PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA DURANTE O
PERÍODO DE COMPRAS COM OS
SEUS RESPONSÁVEIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: JOÃO DANTAS

SM

AUTÓGRAFO Nº 218/2019

PROJETO DE LEI Nº 009/2019

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE A
SUPERMERCADOS,
HIPERMERCADOS E
ESTABELECIMENTOS SIMILARES A
FORNECEREM CARRINHOS DE
COMPRAS ADAPTADOS PARA
ACOMODAR PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA DURANTE O PERÍODO
DE COMPRAS COM OS SEUS
RESPONSÁVEIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares deverão fornecer carrinhos de compras adaptados para acomodar portadores de deficiência durante o período de compras com os seus responsáveis.

Parágrafo único. A quantidade de carrinhos de compras adaptados deverá seguir os seguintes critérios:

I - estabelecimentos comerciais de autosserviço com área de vendas de até duzentos e cinquenta metros quadrados ficam dispensados a fornecer;

II - estabelecimentos comerciais de autosserviço com área de vendas acima de duzentos e cinquenta metros quadrados até um mil metros quadrados deverão fornecer um carrinho;

III - estabelecimentos comerciais de autosserviço com área de vendas acima de um mil metros quadrados até dois mil metros quadrados deverão fornecer dois carrinhos;

IV - estabelecimentos comerciais de autosserviço com área de vendas acima de dois mil metros quadrados deverão fornecer três carrinhos;

Art. 2º - Para os fins desta Lei tem-se as seguintes definições:

I - supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exhibe à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, com média de 7.000 itens a venda e número de guichês de pagamento entre dois e trinta;

II - hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exhibe à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a cinco mil metros quadrados, com média de 45.000 itens a venda e número de guichês de pagamento superior a cinquenta;

Art. 3º - Os carrinhos adaptados deverão ser estacionados em local de fácil acesso e visualização ao público.

Art. 4º - O descumprimento do disposto em Lei sujeita os infratores as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito para regularização;

II - multa diária de R\$ 1.446,25 (um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), no caso de descumprimento da notificação para regularização.

Parágrafo único. O valor da multa indicada no inciso II será reajustada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro que venha a ser adotado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Art. 5º - O valor arrecadado com a aplicação das multas será integralmente destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social e gerido os recursos com participação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta Lei terão o prazo de 60 dias para adequação a esta Lei.

Art. 7º - Revogam-se disposições em contrário

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

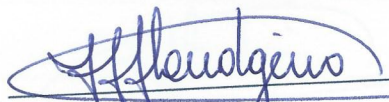
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", realizada em 01 de Outubro 2019.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado no
plenário em Sessão do dia 01 de Outubro de 2019

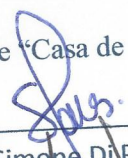
Secretaria de Apoio Parlamentar da

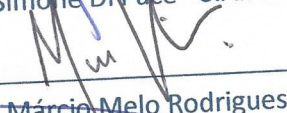
Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo"

Em 01/10/2019


Ivonete Ludgerio

Presidente


Simone Di Pace - S.A.P.


Márcio Melo Rodrigues

1º Secretário